

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Veda a apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o inciso III do art. 42 do Decreto-Lei no 3668, de 1947, para vedar a apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.

Art. 2º. O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.668, de 1947, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.42.....

.....  
Parágrafo único. No caso do inciso III, fica vedada a apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.”  
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva proteger a livre manifestação artística contra possíveis abusos cometidos por autoridades públicas que apreendem os instrumentos musicais ou congêneres de artistas.

Em muitos casos, a apreensão perpetrada pelo Estado configura a aplicação de uma sanção estatal injusta, vez que sob a alegação do cometimento de uma contravenção penal de baixíssimo poder ofensivo, interfere-se indevidamente na esfera privada do indivíduo retirando a possibilidade do sujeito realizar sua atividade laborativa regularmente, o que tem possibilidade de fazer minguar os recursos financeiros necessários para o sustento de toda uma família.

Sabe-se que o Direito Penal é a ultima ratio, ou seja, quando todos os controles sociais falham na prevenção da criminalidade. O Direito Penal é o mais intenso mecanismo de controle social, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e correta socialização dos membros do grupo.

Nesse contexto, o próprio Direito Penal dispensa um tratamento diminuto ao fato social de perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheiro, infligindo uma pena de prisão simples, de quinze a três meses, podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por multa. Neste ponto, cabe ressaltar que a prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial. Nem ao menos há previsão de regime fechado.

Conclui-se, portanto, que o referido fato social, sob a ótica penal, representa uma conduta com pouca relevância social, possuindo o Estado outros sistemas mais eficientes para combater tais ações, tal qual o procedimento administrativo previsto no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Diante disso, admitir que se apreenda os equipamentos musicais e congêneres sob o argumento de configurar os instrumentos de prova da contravenção penal de perturbação de paz pública por uso abusivo de instrumentos sonoros ou sinais acústicos fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que pode configurar, de acordo com o caso concreto, sanção mais gravosa do que a própria privativa de liberdade.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA